3 — Cada uma das câmaras terá o seu representante na comissão instaladora. Cada representante terá um suplente, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.

4 — A comissão instaladora terá um presidente, um vice-presidente e um secretário, que serão eleitos de entre os seus membros.

5 — A comissão instaladora poderá solicitar às câmaras municipais que integram a Região o pessoal de apoio de que careça, o qual será nomeado, para o efeito, por despacho conjunto do presidente da comissão instaladora e do presidente da câmara a cujo quadro pertença.

6 — A comissão instaladora reúne, ordinariamente, de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, todas as vezes que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de três dos vogais.

7 — O presidente da comissão instaladora será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vice-presidente.

8 — As reuniões da comissão instaladora poderão assistir, sem nelas participar, os vogais suplentes.

9 — As decisões da comissão serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

10 — De todas as reuniões será lavrada acta pelo funcionário designado para o efeito pelo presidente da comissão instaladora, a qual será assinada por todos os participantes na reunião, com direito a voto.

ARTIGO 21.º

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos é aplicável à Região de Turismo da Rota da Luz o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 424/85

de 5 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º Entende-se por centro comercial o empreendimento comercial que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

1) Possua uma área bruta mínima de 500 m² e um número mínimo de 12 lojas, de venda a retalho e de prestação de serviços, devendo estas, na sua maior parte, prosseguir actividades diversificadas e especializadas;
2) Todas as lojas deverão ser instaladas com continuidade num único edifício ou em edifícios ou pisos contíguos e interligados, de molde a que todas usufruam de zonas comuns privativas do centro pelas quais prioritariamente o público tenha acesso às lojas implantadas;
3) O conjunto do empreendimento terá de possuir unidade de gestão, entendendo-se por esta a implementação, direcção e coordenação dos serviços comuns, bem como a fiscalização do cumprimento de toda a regulamentação interna;
4) O período de funcionamento (abertura e encerramento) das diversas lojas deverá ser comum, com excepção das que pela especificidade da sua actividade se afastem do funcionamento usual das outras actividades instaladas.

2.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, a definição constante do número anterior tem carácter transitório.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 14 de Junho de 1985.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português do Património Cultural

Portaria n.º 425/85

de 5 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura, sob parecer dos serviços competentes, que, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 1/78, de 7 de Janeiro, com a alínea *a*) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e com a alínea *b*) do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, o perímetro de protecção dos restos do Castelo, igreja matriz, portal e cruzeiro da Misericórdia e restos da Igreja da Graça, em Loulé, classificados como monumento nacional pelo Decreto n.º 9842, de 20 de Junho de 1924, e a Igreja de Nossa Senhora da Conceição, classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953.

Ministério da Cultura.

Assinada em 31 de Maio de 1985.

O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins.*